



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**

PORTARIA DICI/UFJF Nº 96, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024

Dosimetria das sanções
administrativas disciplinares e termo
de ajustamento de conduta

O Diretor de Controle Institucional da Universidade Federal de Juiz de Fora,
no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela RESOLUÇÃO CONSU Nº 125/2024 e da
Portaria Normativa CGU nº 27/2022, com suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria estabelece orientações para a dosimetria da pena a ser aplicada a servidor que tiver cometido irregularidade disciplinar e os requisitos para a celebração de termo de ajustamento de conduta – TAC.

Parágrafo Único. A adoção do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - deverá ser priorizada visando a resolução consensual de conflitos, à eficiência, à efetividade e à racionalização dos recursos públicos.

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES

Art. 2º São penalidades disciplinares aplicáveis ao servidor público:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 3º A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, da Lei nº 8.112/90 e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave, caso em que será aplicada a suspensão, utilizando-se os elementos balizadores da dosimetria da pena para se estabelecer a quantidade de dias.

Parágrafo Único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 4º A suspensão será aplicada nos seguintes casos:

I - nos casos de violação das proibições constantes do art. 117, incisos I a VIII e XIX da Lei nº 8112/90, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna em situações que justifiquem penalidade mais grave do que a advertência;

II - violação das obrigações do art. 117, XVII e XVIII, da Lei nº 8.112/90;

III - reincidência das faltas punidas com advertência, de acordo com o caput do artigo 130 da Lei nº 8.112/90;

IV - no caso de recusa de submissão à inspeção médica determinada pela autoridade competente, conforme dispõe o §1º do artigo 130 da Lei nº 8.112/90;

V - ocorrência das condutas elencadas pelo art. 32 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), segundo o disposto pelo inciso II do §1º do art. 32 daquele diploma legal.

Art. 5º A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DAS PENAS E DAS DEFINIÇÕES A ELA RELACIONADAS

Art. 6º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único. Para as penas de demissão e cassação de aposentadoria não há possibilidade de atenuação da penalidade.

Art. 7º Para os fins da dosimetria da pena disciplinar administrativa, consideram-se:

I - natureza da infração: refere-se ao elemento subjetivo da conduta do servidor, quando da prática do ato irregular, podendo ser dolo ou culpa;

II - dolo: ação ou omissão do servidor praticada de forma deliberada, intencional, caracterizada como infração disciplinar;

III - culpa: quando a ação ou omissão do servidor caracterizada como infração disciplinar pudesse ter sido evitada; dividindo-se em culpa leve e culpa grave ou erro grosseiro;

IV - culpa leve: quando a ação ou omissão do servidor pudesse ter sido evitada com um mínimo de atenção, com o cuidado ordinário de um servidor comum

V - culpa grave ou erro grosseiro: a ação ou omissão manifesta, evidente e inexcusável do servidor praticada com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia;

VI - dano: é a lesão a um bem jurídico protegido pelo poder público, que cause prejuízo material, como financeiro, ou imaterial, como abalos à imagem da instituição, dentre outros;

VII - agravantes: não se confundem com maus antecedentes; são situações relacionadas à conduta irregular do servidor, que resultam em maior reprovação à sua falta e que atuam contra a sua defesa; tais como: ter sido capacitado e treinado na área relacionada à infração, atuar em condições de infraestrutura física e operacional que favoreçam a atividade, ter experiência e tempo de serviço na área, ocupar cargo de confiança ou função gratificada, estar há muito tempo no desempenho da atividade;

VIII - atenuantes: não se confundem com bons antecedentes; são situações relacionadas à conduta irregular do servidor e que agem a seu favor, podendo atenuar a penalidade a ser aplicada, mas não a eliminar; tais como: falta de treinamento ou capacitação, pouco tempo de serviço na área, problemas de ordem pessoal devidamente justificados e comprovados, que possam comprometer o desempenho profissional, precárias condições de trabalho, arrependimento posterior evidente, confissão espontânea, voluntariedade na reparação do dano, ter buscado evitar ou minorar o dano, ter cometido o ato sob influência de forte emoção;

IX - bons antecedentes funcionais: correspondem às anotações que constam nos assentamentos do servidor e demonstram a sua dedicação e o seu comprometimento para com a instituição;

X - maus antecedentes funcionais: correspondem às anotações que constam nos assentamentos do servidor e demonstram a falta de compromisso no desempenho de suas atividades profissionais, sendo desabonadores de sua conduta;

XI - reincidência: é a ocorrência de uma segunda transgressão disciplinar, quando a primeira tiver caráter definitivo e não tiver sido cancelada, ou seja, ter havido punição de advertência há menos de 3 anos, ou de suspensão há menos de 5 anos.

Art. 8º Na hipótese de várias infrações funcionais (concurso de infrações) praticadas pelo mesmo servidor, para cada irregularidade deverá ser realizado um cálculo da pena.

§1º No caso de concurso de infrações, deverá prevalecer a sanção mais grave.

§2º No caso de concurso de infrações em que todas as penas forem de suspensão, a pena será a soma das suspensões parciais; não podendo, em hipótese alguma, superar 90 dias.

Art. 9º Nos casos da sanção de suspensão, a pena mínima será de 1 dia e a máxima de 90 dias.

Art. 10. A reincidência não deve ser considerada como maus antecedentes funcionais, devendo ser aferida se, ao final da dosimetria, chegar-se à pena de advertência; que será, necessariamente, devido à reincidência, convertida em suspensão, utilizando-se os elementos balizadores da dosimetria da pena para se estabelecer a quantidade de dias.

Parágrafo Único. Na hipótese de haver, nos assentos funcionais, o registro de mais de uma punição em caráter definitivo e não tiver sido cancelada, um dos registros servirá para se aferir a reincidência e os demais serão valorados como maus antecedentes.

Art. 11. O relatório final da comissão processante deverá ser conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor e resumirá as principais peças dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo Único. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como os elementos balizadores da dosimetria que utilizou para sugerir a pena.

Art. 12. A decisão nos processos disciplinares deverão ser motivadas, de forma explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações (relatórios), decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Art. 13. As comissões processantes, na aplicação da dosimetria das penas, deverão observar a legislação de regência da matéria, a presente Portaria, bem como os atos normativos e as notas técnicas oriundos da Corregedoria Geral da União.

Art. 14. Para a operacionalização do cálculo de pena a ser sugerido no relatório final, as comissões processantes deverão utilizar a Calculadora de Penalidade Administrativa e a Calculadora de Viabilidade de TAC (se sugerirem a sua adoção), disponibilizadas na página eletrônica da Diretoria de Controle Institucional (UFJF) ou pela Corregedoria Geral da União no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-agentes-publicos/calculadora-de-tac-e-calculadora-de-penalidade-administrativa>

CAPÍTULO III

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 15. O TAC consiste em procedimento administrativo voltado à resolução

consensual de conflitos em casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo.

Art. 16. Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Para se identificar se a infração disciplinar é punível com advertência ou suspensão de até 30 dias, deverão ser utilizados os critérios contidos nesta Portaria.

Art. 17. O TAC somente será celebrado quando o investigado:

I - não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;

II - não tenha firmado TAC nos últimos 2 (dois) anos, contados a partir da publicação do instrumento; e

III - tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública.

Parágrafo Único. O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública deve ser comunicado à área de gestão de pessoas do órgão ou entidade para aplicação, se for o caso, do disposto no art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 18. Por meio do TAC o agente público interessado se compromete a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, bem como cumprir eventuais outros compromissos propostos pela autoridade competente para a sua celebração e com os quais o agente público voluntariamente tenha concordado.

Art. 19. A celebração do TAC será realizada pela autoridade competente para instauração do respectivo processo correicional.

Parágrafo Único. A autoridade competente para celebrar o TAC será responsável pela elaboração do Termo, que será por ela assinado juntamente com o servidor que optou por celebrá-lo.

Art. 20. A proposta de TAC poderá:

I - ser oferecida de ofício pela autoridade competente para instauração do respectivo processo correicional de responsabilização;

I - ser sugerida pela comissão responsável pela condução do processo correicional; ou

III - ser apresentada pelo servidor público interessado.

§ 1º Em processos correicionais já instaurados, a proposta de TAC poderá ser apresentada pelo interessado à autoridade instauradora em até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.

§ 2º A proposta de TAC poderá ser sugerida pela comissão antes da apresentação do relatório final, nos casos em que as provas produzidas durante a fase de inquérito indicarem a necessidade de reenquadramento da conduta do acusado, passando esta a ser considerada de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 62 desta Portaria Normativa.

§ 3º A proposta de TAC sugerida por comissão ou apresentada pelo interessado poderá ser indeferida quando ausente alguma das condições para sua celebração.

§ 4º Nas hipóteses de oferecimento de proposta de TAC pelo titular da unidade setorial de correição ou pela autoridade competente para instauração do respectivo processo correicional, deverá ser fixado o prazo para a manifestação do investigado.

Art. 21. O TAC deverá conter:

- I - a qualificação do agente público envolvido;
- II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- III - a descrição das obrigações assumidas;
- IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e
- V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

Art. 22. As obrigações estabelecidas pela Administração devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano.

§ 1º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:

- I - a reparação do dano causado;
- II - a retratação do interessado;
- III - a participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;
- IV - o acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;
- V - o cumprimento de metas de desempenho; e
- VI - a sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

§ 2º O prazo de cumprimento das obrigações previstas no TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 3º A inobservância das obrigações estabelecidas no TAC caracteriza o descumprimento do dever previsto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art.23. Após a celebração do TAC, será publicado extrato do termo em boletim interno, contendo:

- I - o número do processo;
- II - o nome do servidor celebrante; e
- III - a descrição genérica do fato.

Parágrafo Único. A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do agente público, com o envio de cópia do termo para acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

Art. 24. O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do agente público.

§ 1º Declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do

agente público, não será instaurado processo correicional pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

§ 2º No caso de descumprimento do TAC, a autoridade disciplinar competente adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo processo correicional, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

§ 3º A celebração do TAC suspende a prescrição até o recebimento pela autoridade celebrante da declaração a que se refere o § 1º deste artigo, nos termos do inciso I do art. 199 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 25. É nulo o TAC firmado sem a observância do disposto nesta Portaria Normativa.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FREDERICO AUGUSTO D'AVILA RIANI



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto D Avila Riani, Servidor(a)**, em 18/11/2024, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Ufjf (www2.ufjf.br/SEI) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **2105416** e o código CRC **A59645D2**.